

Machadinho do Oeste/RO. Quant. 2.796; Vlr. Unit. R\$ 1,15. Subtotal R\$ 3.215,40; 02) Item 18 do Edital. Água mineral natural, sem gás, material embalagem plástico, descartável. Marca: Minalinda /Minalinda. Item para atender o município de Buritis/RO. Quant. 2.448; Vlr. Unit. R\$ 1,07. Subtotal R\$ 2.619,36; 03) Item 19 do Edital. Água mineral natural, sem gás, material embalagem plástico, descartável. Marca: Minalinda/Minalinda. Item para atender o município de São Miguel do Guaporé /RO. Quant. 2.160; Vlr. Unit. R\$ 1,25. Subtotal R\$ 2.700,00; Total das 02 Notas de Empenho: R\$ 42.639,36. Assinada por LIA MARIA ARAUJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Amparo Legal: ARP 06/2024, vinculada ao PE 90007/2024/TRE-RO. Processo: SEI 0002051-82.2024.6.22.8000.

## 10ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600118-36.2024.6.22.0010

PROCESSO : 0600118-36.2024.6.22.0010 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (JARU - RO)  
**RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTADO : JEVERSON LUIZ DE LIMA  
REPRESENTADO : JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR  
REPRESENTADO : MUNICIPIO DE JARU  
REPRESENTADO : RONDONIA DINAMICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
REPRESENTANTE : PARTIDO DA REPUBLICA DIRETORIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600118-36.2024.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPUBLICA DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

REPRESENTADO: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR, JEVERSON LUIZ DE LIMA, MUNICIPIO DE JARU, DATA FULL TECNOLOGIA EM GERENCIMENTO DE DADOS LTDA, RONDONIA DINAMICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

DECISÃO nº 50/2024

Vistos.

Trata-se de uma Representação Eleitoral por Conduta Vedada proposta pelo Partido Liberal (PL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.675.478/0001-99, com sede na Rua Padre Chiquinho, nº 3.555, Setor 01, Jaru/RO, representado por seu presidente, Sr. José Augusto da Silva, e por seu advogado, Dr. Sharleston Cavalcante de Oliveira, OAB/RO 4.535, em face da Prefeitura Municipal de Jaru, inscrita no CNPJ sob o nº 04.279.238/0001-59, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Setor 02, Jaru/RO, João Gonçalves Silva Júnior, prefeito de Jaru /RO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 930.305.762-72, Jeverson Luiz de Lima, vice-prefeito de Jaru/RO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 682.900.472-15, Rondônia Dinâmica Comércio e Serviços de Informática Ltda, e Anoticiamais.com.br, representada por Juraci Alves dos Santos, com CNPJ nº 03.441.517/0001-04.

O Partido Liberal alega que a Prefeitura Municipal de Jaru tem divulgado propaganda institucional em período vedado pela legislação eleitoral, o que configura conduta proibida aos agentes públicos, conforme o artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97. Essa propaganda estaria promovendo a imagem do vice-prefeito Jeverson Luiz de Lima, que é pré-candidato ao cargo de prefeito, o que poderia comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições.

Ao final, o autor requer:

1. O recebimento e processamento da representação, seguindo o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.
2. Liminarmente, a suspensão imediata da conduta vedada, com a remoção das propagandas institucionais especificadas nos endereços eletrônicos citados na petição inicial.
3. A notificação dos representados para apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco) dias.
4. A notificação do Ministério Público Eleitoral para atuar como fiscal da ordem jurídica.
5. A produção de todas as provas permitidas em direito, incluindo a obrigação da Prefeitura de fornecer cópias de contratos de publicidade com os sites mencionados.
6. Ao final, que seja julgada procedente a representação, com a aplicação das sanções previstas nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.504/97 aos representados.
7. O encaminhamento dos autos ao Ministério Público para a análise de possíveis atos de improbidade administrativa, conforme o artigo 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Preliminarmente, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva dos requeridos Rondônia Dinâmica Comércio e Serviços de Informática Ltda, Anoticiamais.com.br, e Município de Jaru para figurarem no polo passivo desta ação de Representação Eleitoral por Conduta Vedada, prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 22, prevê sanções como a inelegibilidade e a cassação de registro ou diploma, as quais são direcionadas exclusivamente a pessoas naturais. Por sua natureza, as pessoas jurídicas não podem sofrer tais sanções, o que lhes retira a legitimidade para figurar no polo passivo de ações judiciais eleitorais desse tipo.

O entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral corrobora essa interpretação. A jurisprudência dessa Corte é clara ao determinar a impossibilidade de pessoas jurídicas serem demandadas em ações de investigação judicial eleitoral, como se depreende dos seguintes julgados:

"[...] ilegitimidade passiva de pessoa jurídica figurar em AIJE. [...] 3. Esta Corte Superior já se manifestou sobre a ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de pessoa jurídica, a exemplo de partido político, para figurar como parte na ação, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais. [...]" (Ac. de 30.3.2023 no AgR-REspEI nº 060017063, rel. Min. Sérgio Banhos.)

E também:

"[...] 2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes.[...]" (Ac. de 7.10.2010 no AgR-Rp nº 321796, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

Diante do exposto, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva dos requeridos Rondônia Dinâmica Comércio e Serviços de Informática Ltda, Anoticiamais.com.br, e Município de Jaru para figurarem na presente demanda.

Do pedido de liminar

Entende-se que o pedido de liminar não comporta acolhimento.

Com efeito, dos elementos trazidos aos autos até o momento não se vislumbra nenhuma evidência de ter havido propaganda institucional na espécie.

Analisando o pedido liminar formulado pelo autor, deve-se avaliar se há indícios suficientes para caracterizar a prática de propaganda institucional vedada. No entanto, após uma cuidadosa análise dos autos, verifico que não ficou comprovada - nem mesmo de modo indiciário - a ocorrência de propaganda institucional realizada com recursos públicos.

Aliás, vale anotar que em nenhum momento o autor da representação afirma ter havido dispêncio de recursos públicos para a divulgação das notícias que impugnadas.

Para que se configure a propaganda institucional vedada, conforme previsto no artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97, é necessário que a publicidade seja realizada por ato ou obra de um agente público e que seja custeada pelos cofres públicos. Este entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que exige a comprovação de que a propaganda tenha sido autorizada por agente público e paga com recursos públicos para que se possa aplicar as sanções previstas.

O caso em análise não apresenta provas que indiquem, nem mesmo de forma indiciária, que a publicidade questionada tenha sido veiculada como resultado de ato ou obra do agente público, tampouco que tenha sido custeada com recursos públicos. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

"Eleições 2020 [...] Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Abuso do poder político. Veiculação de publicidade de cunho institucional. Divulgação de obras e políticas públicas. Redes sociais. [...] 5. O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do TSE, firmada no sentido de que 'para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b , do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos' [...]". (Ac. de 11.5.2023 no AgR-AREspE nº 060013645, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Ademais, é importante diferenciar a propaganda eleitoral da publicidade institucional. A propaganda eleitoral é destinada a promover candidaturas, contendo elementos como pedido explícito de voto, menção a eleições ou campanha, enquanto a publicidade institucional se destina à divulgação de atos, programas, obras e serviços públicos, sem caráter eleitoral.

No presente caso, a acusação de que a publicidade tenha desrespeitado o período vedado carece de elementos que comprovem tratar-se de publicidade institucional custeada com recursos públicos.

Reafirma-se, com o propósito da ênfase, que o autor em nenhum momento sequer afirma em seu arrazoado ter havido o custeio público da divulgação das notícias.

Diante da ausência de indícios suficientes que demonstrem a realização de publicidade institucional proibida, o pedido de liminar não merece acolhimento, porquanto inexistente, no atual estágio processual, a demonstração da probabilidade do direito alegado pelo autor.

Em face do exposto:

1. recebo a ação para processamento, devendo ser observado o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90;
2. reconheço a ilegitimidade passiva dos requeridos Rondônia Dinâmica Comércio e Serviços de Informática Ltda, Anoticiamais.com.br, e Município de Jaru para figurarem na presente demanda, extinguindo em relação a eles o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
3. determino a exclusão do polo passivo no PJE da pessoa nominada DATA FULL TECNOLOGIA EM GERENCIAMENTO DE DADOS LTDA, pois não foi indicada como parte na petição inicial;
4. indefiro o pedido de liminar apresentado pelo autor;

5. determino a notificação dos representados João Gonçalves Silva Júnior e Jeverson Luiz de Lima do conteúdo da petição, entregando-lhes a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

6. indefiro o pedido do autor para o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para a apuração de possível ato de improbidade administrativa pois o requerente pode, por vias próprias, dirigir-se diretamente ao órgão ministerial requerendo a instauração de procedimento para a apuração de atos ímprobos (art. 14 da Lei 8.429/92).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JARU, data da assinatura eletrônica.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

JUIZ ELEITORAL -10ºZE

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600118-36.2024.6.22.0010**

PROCESSO : 0600118-36.2024.6.22.0010 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (JARU - RO)

**RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO : JEVERSON LUIZ DE LIMA

REPRESENTADO : JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR

REPRESENTADO : MUNICIPIO DE JARU

REPRESENTADO : RONDONIA DINAMICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA  
LTDA

REPRESENTANTE : PARTIDO DA REPUBLICA DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600118-36.2024.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPUBLICA DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

REPRESENTADO: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR, JEVERSON LUIZ DE LIMA, MUNICIPIO DE JARU, DATA FULL TECNOLOGIA EM GERENCIAMENTO DE DADOS LTDA, RONDONIA DINAMICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

DECISÃO nº 50/2024

Vistos.

Trata-se de uma Representação Eleitoral por Conduta Vedada proposta pelo Partido Liberal (PL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.675.478/0001-99, com sede na Rua Padre Chiquinho, nº 3.555, Setor 01, Jarú/RO, representado por seu presidente, Sr. José Augusto da Silva, e por seu advogado, Dr. Sharleston Cavalcante de Oliveira, OAB/RO 4.535, em face da Prefeitura Municipal de Jarú, inscrita no CNPJ sob o nº 04.279.238/0001-59, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Setor 02, Jarú/RO, João Gonçalves Silva Júnior, prefeito de Jarú /RO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 930.305.762-72, Jeverson Luiz de Lima, vice-prefeito de